

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

Paula Silveira Galbiatti

Resumo: O presente artigo tem por objetivo geral analisar o princípio da cooperação em matéria ambiental e como objetivos específicos estudar como ocorreu a internacionalização do direito ambiental, para compreender o papel da cooperação no direito internacional e no direito internacional ambiental em específico, bem como sua abordagem no Brasil, a partir da compreensão de que é necessário um constante diálogo e interação entre os diversos atores da sociedade internacional para que seja possível alcançar níveis satisfatórios de proteção do meio ambiente. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental em atores nacionais e estrangeiros, bem como a declarações internacionais de direitos humanos e meio ambiente. Conclui-se que o princípio da cooperação é fundamental para a proteção do meio ambiente, mormente o agravamento da crise ambiental, dos novos problemas advindos com o uso da tecnologia e da necessidade de mitigação quanto às mudanças climáticas.

Palavras-chave: direito ambiental; direito ambiental internacional; princípio da cooperação; cooperação no Brasil.

THE PRINCIPLE OF COOPERATION IN THE INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW AND ITS APPLICATION IN BRAZIL

Abstract: The present article aims to analyse the principle of cooperation related to environmental issues, and specifically study the internationalization of the environmental law to un-

derstand the role of cooperation in international law and international environmental law, as well as its approach Brazil, based on the understanding that the dialogue and the interaction between the actors of the international society is necessary to be able to achieve satisfactory levels of environmental protection. It was used national and foreign literature and documents, such as international declarations of human rights and the environment. It is concluded that the principle of cooperation is fundamental for the protection of the environment, especially the because of the environmental crisis, the new problems based on the use of technology and the need for mitigation and climate change.

Keywords: environmental law; international environmental law; principle of cooperation; cooperation in Brazil.

1. INTRODUÇÃO



Os problemas decorrentes da degradação ambiental são motivos de preocupação já há algum tempo da sociedade internacional, em vista do caráter global e transfronteiriço do dano ambiental. A crença na ciência e na tecnologia fez com que o ser humano submete-se a si e ao planeta a inúmeros riscos desconhecidos, bem como a consequências já irremediáveis, decorrentes das mudanças climáticas.

Nesse contexto, para tentar mitigar os efeitos da degradação ambiental e para atingir um nível mínimo de preservação da natureza e dos processos ecológicos essenciais, com o fim não somente de manter a vida e o bem estar humanos, mas também do meio ambiente em si considerado, o estudo do princípio da cooperação se faz necessário, vez que o diálogo e a interação entre os diversos atores de proteção são meios possíveis para que se atinja este objetivo.

Assim, o presente artigo tem por fim analisar o princípio da cooperação em matéria ambiental e como objetivos específicos estudar como ocorreu a internacionalização do direito ambiental, para compreender o papel da cooperação no direito internacional e no direito internacional ambiental em específico, bem como sua abordagem no Brasil, a partir da compreensão de que é necessário um constante diálogo e interação entre os diversos atores da sociedade internacional para que seja possível alcançar níveis satisfatórios de proteção do meio ambiente.

Primeiramente foi feito um relatório sucinto a respeito da percepção da sociedade internacional acerca dos problemas ambientais, trazendo o meio ambiente para a pauta das discussões internacionais, bem como o direito ambiental.

Em um segundo momento, abordou-se o princípio da cooperação no direito internacional em geral para, posteriormente, trazer as principais definições para o direito ambiental internacional em específico, com classificações e características de diversos autores.

Por fim, foi feita uma breve análise sobre o princípio da cooperação no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.605/98 e o Tratado de Cooperação Amazônica.

2. A PERCEPÇÃO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL ACERCA DOS PROBLEMAS AMBIENTAIS E A CONSEQUENTE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

A visualização dos problemas ambientais em escala global, decorrentes da sucessão de alterações de eventos climáticos, da perda da biodiversidade e da imposição do desenvolvimento econômico desenfreado, trouxe uma preocupação da sociedade e do Estado com a sobrevivência do planeta, tanto da

vida humana, quanto da natureza em si.

A crise ambiental é originada com a modernidade, que representa uma pretensão ilimitada de dominação da natureza. Os efeitos da ação humana sobre o meio ambiente e a necessidade social de responder a esta crise geram uma preocupação considerada um dos aspectos mais significativos da sociedade moderna, construída a partir da imagem do sujeito racional e autônomo, cuja atividade de domínio e exploração sobre o mundo objetivo se dá a partir dos usos das tecnologias em busca de um progresso permanente, sinônimo de desenvolvimento econômico. (MANZANO, 2011, p.175)

Diante deste cenário de crise e agravamento dos problemas ambientais, CANOTILHO (2012, p. 23-24) propõe a divisão dos problemas ecológicos e ambientais em gerações, sendo os primeiros referentes à prevenção e controle da poluição, suas causas e efeitos e à configuração do direito ao meio ambiente como direito fundamental ambiental, com caráter nitidamente antropocêntrico. Já os problemas ecológicos de segunda geração são considerados advindos de uma maior sensibilidade ecológica e levam à relevância do pluralismo legal global, como os efeitos combinados dos fatores da poluição e suas consequências globais e duradouras, tais como as mudanças climáticas, a destruição da camada de ozônio e da biodiversidade.

É inquestionável o papel que o direito ambiental internacional representa na evolução e aprimoramento das normas de proteção do meio ambiente. Embora o direito internacional não possua mecanismos coercitivos e tenha seus limites na soberania dos Estados, a constante interação e diálogo entre ambas as dimensões é um passo importante na árdua tarefa de proteção do meio ambiente frente a crises planetárias e ao avanço do desenvolvimento econômico sem considerar a escassez dos recursos naturais e os direitos das gerações futuras.

Explica OLIVEIRA (2007, p. 103) que um ramo do Di-

reito se internacionaliza a partir da criação de normatividade própria com alcance global, tal como aconteceu com a proteção internacional do meio ambiente. Há uma internacionalização da temática ambiental por seu caráter transfronteiriço, desprezando as fronteiras jurídico-políticas dos Estados, o que leva a uma necessidade de adequação das normas internas às exigências e padrões internacionais. O direito ambiental, portanto, “foi internacionalizado pela percepção de que os danos e conflitos ambientais rompem com o conceito tradicional de soberania e responsabilidade, para um estágio de cooperação regional e global”.

A internacionalização das questões ambientais ocorreu, portanto, quando os Estados, a partir dos anos 1960, passaram a levar seus problemas internos para as discussões internacionais, tendo em vista a tutela do direito internacional para as questões transfronteiriças e à necessidade da cooperação de todos para resolvê-los, culminando em uma atuação conjunta dos Estados nas grandes reuniões internacionais no século XX. (SOARES, 2003a, p. 9)

Assim, a partir dos anos 60 do século XX, ocorre uma nova percepção pela sociedade internacional a partir do enfrentamento da modernidade de uma dupla crise: de viabilidade (limites do desenvolvimento tecnológico e a acumulação capitalista) e de legitimidade (na medida em que suas contradições internas ameaçavam o próprio projeto de emancipação do ser humano que havia impulsionado). (MANZANO, 2011, p. 153)

Após a percepção pela sociedade internacional de que os problemas ambientais, para que possa haver um mínimo de proteção, necessitam de uma regulação participativa e cooperativa dos Estados, houve uma rápida evolução e normatização a partir da década de 70, principalmente com a Convenção de Estocolmo em 1972, seguida pela ECO-92, no Rio de Janeiro (OLIVEIRA, 2007, p. 104), as quais reafirmam o Direito Ambiental Internacional.

No início da regulação acerca de problemas ambientais, as normas eram criadas para regular situações pontuais em casos de emergência ou catástrofes, pois a visão que se tinha da justificação da proteção ambiental era a de fatores econômicos e apenas com abrangência local, envolvendo especialmente questões transfronteiriças, como poluição e recursos naturais compartilhados. Tais normas, segundo OLIVEIRA (2007, p. 107) possuíam um caráter obrigacional muito fraco, vez que não impunham outras sanções, sendo os temas ambientais abordados de maneira fragmentada e não amplamente e em conjunto.

Após a primeira guerra mundial, houve um incremento da diplomacia multilateral, especialmente com a inclusão das organizações internacionais, que representaram uma intensa participação na discussão da proteção ambiental por negociações e adoção de tratados multilaterais, muitos dos quais versavam sobre temas que já eram regulados internamente pelos Estados. Foi no período entre guerras, entretanto, que houve o fato marcante da história do direito ambiental internacional como a primeira manifestação pública e solene da existência de suas normas no caso Trail Smelter¹, o qual demonstra como o direito ambiental era tratado, ou seja, para resolver problemas quanto a um conflito de soberanias. (OLIVEIRA, 2007, p. 108-109)

Já no pós-segunda guerra, instaurou-se um sistema jurídico que passou a pregar a cooperação internacional e a segu-

¹ O caso Trail Smelter ocorreu entre Estados Unidos e Canadá, a partir da reclamação do primeiro de que a empresa Consolidated Mining And Smelting Company of Canada, localizada na Columbia Britânica, era acusada de poluir áreas do território estadunidense no estado de Washington. Para resolver o caso, as partes sujeitaram-se à arbitragem e celebraram uma convenção. Foi a primeira manifestação internacional sobre problemas ambientais, lidando com a poluição transfronteiriça e reparação de danos, relativizando a noção até então existente de soberania dos Estados de que poderiam fazer o que bem entendessem dentro de seu território. (UNITED NATIONS. Trail Smelter Case. Disponível em: http://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf. Acesso em 19 mai. 2014).

rança coletiva para melhorar a convivência na Terra, o que foi intensificado a partir da criação da Organização das Nações Unidas em 1945 (OLIVEIRA, 2007, p. 112), tendo a Segunda Guerra Mundial freado o otimismo tecnológico antes existente, a partir da utilização da tecnologia e da racionalização dos métodos de produção não para geração de bem estar e para satisfação das necessidades humanas, mas para destruição de vidas, evidenciado em Auschwitz e Hiroshima. Dessa forma, ante o potencial destrutivo que o desenvolvimento tecnológico coloca nas mãos dos seres humanos, há uma mudança da confiança no progresso tecnocientífico para prevenção, prudência e medo, dando-se início a um controle político e jurídico pelos Estados. (MANZANO, 2011, p.127-132)

Nesse contexto, o cenário existente antes de Estocolmo foi marcado por medidas paliativas tomadas diante de acidentes graves como as convenções sobre poluição marinha, que se seguiu aos desastres com por derramamento de óleo. Já após a Convenção de 1972, a preocupação central dos Estados passou a ser a as medidas preventivas contra poluição e visando a preservação da fauna e flora, fazendo com que o conteúdo de regras proibitivas existentes no direito internacional do meio ambiente começasse a coexistir com as regras de cooperação internacional entre os Estados com o fim de preservação do meio ambiente (SOARES, 2003a, p. 36-37)

Assim, a Conferência de Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, 1972) é considerada a primeira grande reunião organizada pelas Nações Unidas a concentrar-se sobre questões de meio ambiente.

Nessa conjuntura, ressalta André Aranha Correa do Lago (2006, p. 32) que a Conferência de Estocolmo constituiu etapa histórica tanto no plano internacional quanto interno de muitos países, considerando a evolução do tratamento das questões ligadas ao meio ambiente, o que, entretanto, ao ganhar crescente legitimidade internacional, ganhou campo na discus-

são política e econômica e cada vez menos do ponto de vista científico. Conforme consta no relatório da Delegação Brasileira à Conferência de Estocolmo, o meio ambiente corresponderia a uma problemática essencialmente política, importando saber quem tem o poder de tomar decisões, a quem estas devem beneficiar e a quem cabe o ônus.

A Conferência de Estocolmo, contudo, trouxe diversas conquistas, tais como a entrada em definitivo do tema ambiental e a determinação das prioridades das futuras negociações sobre meio ambiente; a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA; a criação de órgãos nacionais dedicados à questão ambiental em inúmeros países; bem como o fortalecimento das organizações não-governamentais e a maior participação da sociedade civil na problemática ambiental. (LAGO, 2006, p. 48)

No Brasil, a política ambiental se desenvolveu como resultado da ação de diversos movimentos sociais e de pressões externas, pois, antes da Conferência de Estocolmo em 1972, não havia propriamente uma política ambiental brasileira. Após a Conferência, no entanto, o país assumiu uma postura de ter direito de poluir, atraindo empresas estrangeiras poluentes em nome do desenvolvimento e da integração nacionais, trazendo uma nova geração de problemas ambientais.

A Conferência do Rio (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e desenvolvimento) em 1992 foi o maior evento organizado pelas Nações Unidas até aquele momento, convocada para elaborar estratégias e medidas para parar e reverter os efeitos da degradação ambiental no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável. (LAGO, 2006, p. 52-53)

Como a preocupação mundial não era mais a poluição, mas problemas ambientais de segunda geração, como as mudanças climáticas e a perda da biodiversidade, a Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas, a Convenção sobre a Di-

versidade Biológica e a Agenda 21 são textos importantes aprovados na Convenção do Rio.

3. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

Observa-se a importância que a internacionalização do direito ambiental trouxe para a proteção do meio ambiente, incluindo diversos sujeitos na discussão e trazendo um debate mais amplo e participativo, o que demonstra a importância da cooperação. O princípio da cooperação é base para as relações internacionais, não somente em matéria ambiental, mas também quanto a própria convivência pacífica da humanidade.

AMORIM (1994, p. 149) compreendia que a cooperação internacional é uma ideia fugidia, que a humanidade tem perseguido desde que os gregos iniciaram uma reflexão consistente sobre a política.

Já o direito internacional clássico, em suas origens, era formado por normas proibitivas, tendendo a ser mínimo, por não pretender limitar os poderes dos Estados. Já o direito internacional contemporâneo traz normas impositivas de condutas, as quais são mais numerosas e detalhadas, tratando de assuntos específicos. (SOARES, 2003b, p. 488)

O direito internacional surge, assim, para proporcionar uma ordem na anarquia internacional, por meio de normas de conduta dos Estados em suas relações internacionais, a fim de estabelecer políticas de apaziguamento para garantia da segurança de Estados menos poderosos e de igualdade de todos frente às normas. O livre-comércio e o direito seriam também considerados como meios de promover a paz e a cooperação entre os Estados, por aproximar indivíduos a culturas diferentes, bem como o princípio democrático, o qual denotaria cooperação, repúdio à guerra e a negociação internacional para criação de normas de conduta aos Estados. (SALDANHA,

2008, p. 68)

Neste contexto histórico é que surge a Liga das Nações, com o advento da ideia de uma sociedade mundial que fosse pacífica e cooperante, ou seja, a defesa da paz por meio da justiça de um direito internacional, objetivando preservar a civilização ocidental. Entretanto, alerta SALDANHA (2008, p. 69-73), ao explicar o idealismo² na teoria das Relações Internacionais, que não pode ser resumido à existência prática da Liga das Nações, devendo-se dar maior atenção aos temas que os idealistas utilizam para explicar a realidade internacional, tais como a cooperação entre Estados, o Direito, a segurança coletiva, a democracia, o livre-comércio e a paz como objetivo. Assim, estaria o idealismo enraizado no dever ser, ou seja, na norma, na liberdade e na cooperação, focado no Estado como ente de concentração do poder.

SALDANHA (2008, p. 73-74) afirma ainda que a norma é o centro em busca da paz, estando a cooperação entre os Estados diretamente ligada às normas de condutas internacionais em uma concepção iluminista, como meio de organização da sociedade. Assim, os conceitos de Direito, cooperação e segurança coletiva seriam indissociáveis, pois a vontade de cooperação seria essencial para alcançar a norma internacional. A segurança coletiva estaria assim determinada na proibição do uso da força de uns Estados contra os outros, mas legitimados a usar coletivamente se um Estado agredisse outro desrespeitando as normas internacionais positivadas a partir da cooperação,

² O idealismo como paradigma das relações internacionais surge após a primeira guerra mundial como proposta de reorganização da realidade internacional, em razão da repercussão da necessidade do estudo acerca do comportamento dos atores no meio internacional em busca da paz, do entendimento e da cooperação entre eles. Assim, o idealismo surge para explicar a realidade internacional do pós-guerra, sob a perspectiva liberal, quando a disciplina Relações Internacionais adquire independência acadêmica. Os idealistas creem na cooperação entre os Estados como ponto primordial na busca pelos objetivos pacíficos, por fundamentar-se que a natureza humana é essencialmente boa, estando seu mau comportamento decorrente de defeito das instituições. (SALDANHA, p. 61-72)

tendo por base que a paz é indivisível e fruto da cooperação de todos, efetivada a partir da lei internacional.

A visão do Estado como centro e do forte conceito de soberania foi um ponto em comum entre outras teorias das relações internacionais (realismo, neo-realismo, teóricos críticos). Há assim, uma reedição cautelosa do idealismo liberal, mas com uma flexibilização da soberania, relativização da necessidade do uso da força, visualização de novos atores, inclusão de novas problemáticas na agenda internacional, dentre outros. A crítica veio justamente da cooperação internacional por meio da adoção de regras internacionais, mas não exclusivamente ligada à tradição do uso da força militar e de segurança coletiva, paradigma este denominado pluralista. (SALDANHA, 2008, p. 300-301)

Nesse contexto, SALDANHA (2008, p. 319-322) explica que “a cooperação internacional é uma prática das relações internacionais que se estabelece em temas econômicos, sociais, tecnológicos, culturais, humanitários, entre muitos outros”, podendo se dar, ao contrário do idealismo liberal do entre guerras, “entre Estados e atores não estatais, como as organizações não-governamentais e as organizações internacionais”. Assim, “a cooperação internacional torna a ser vista como um conjunto de procedimentos e regras acordados entre os atores internacionais com o objetivo de regular algumas áreas que vislumbram uma interação internacional”. Apesar de uma certa anarquia típica das relações internacionais, ante a ausência de um poder superior aos Estados, a cooperação ocorre, possuindo, assim, a sociedade civil organizada um papel importante, tendo em vista seu papel em assuntos que estão muitas vezes à margem do mercado e da vontade estatal, como a promoção da democracia, a defesa do meio ambiente e dos direitos humanos.

O termo cooperação aparece, assim, a partir dos anos 60, na maioria das vezes associado a atos internacionais regulatórios de procedimentos e ações conjuntas dos Estados na pre-

servação do meio ambiente marinho, combate a poluição acidental de óleo ou descarga deliberada no mar. (SOARES, 2003b, p. 496-7)

Quando se fala no direito internacional contemporâneo, ou seja, um conjunto de normas impositivas de condutas corresponde, para SOARES (2003b, p. 488-489) à ideia de cooperação em sentido latíssimo, por visar à consecução de determinado resultado, seja ele positivo ou negativo, embora os conteúdos negativos sejam sempre coadjuvantes de tais finalidades, pois as normas internacionais sempre visam assegurar a paz entre os Estados.

Sobre a cooperação internacional no mundo contemporâneo, AMORIM (1994, p. 151) diz que

(...) tem como um dos seus primeiros pressupostos a ideia da alteridade, ou seja, o respeito de um estado pela existência de outros, cujos objetivos podem e devem ser por eles próprios traçados. A ideia de Hobbes de uma luta de todos contra todos teve um momento importante na evolução do pensamento política e da própria ideia de cooperação, na medida em que contribui para enterrar os mitos que tornariam qualquer cooperação autêntica impossível.

A cooperação lato sensu, por sua vez, corresponderia às ações conjuntas entre todos ou alguns Estados com vista à consecução de determinados fins, podendo assumir várias formas, tais como: cooperação político militar; de integração econômica regional; integração física; cooperação técnica internacional³; cooperação interestatal propriamente dita ou outras formas que possam transferir recursos como Estados e/ou empresas. (SOARES, 2003b, p. 493-494)

Já a cooperação estrito sensu seriam ações de um ou mais Estados em casos de emergências, acidentes ou outro evento no qual haja normas escritas ou não escritas, utilizando para tanto o termo assistência. (SOARES, 2003b, p. 496)

Para RAMOS (p. 624-625), ao tratar do direito interna-

³ Conforme Agenda 21, Capítulo 34, a ser explicada adiante.

cional privado, conceitua a cooperação jurídica internacional como o conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados ou entre estes e organizações internacionais (cooperação jurídica internacional vertical), a fim de facilitar o acesso à justiça, envolvendo atividades de solicitação e cumprimento de medidas extrajudiciais e judiciais.

RAMOS (p. 625) explica que, no Brasil, há um consenso quanto à terminologia “cooperação jurídica internacional”, tendo em vista que o termo “judiciária” é restritivo ao excluir os atos extrajudiciais, como a cooperação para a informação do Direito; o termo “assistência jurídica” é espécie do gênero “cooperação”; o termo “jurisdicional” induz a cooperação somente restrita a processos, o que exclui também as medidas extrajudiciais; é adequado o uso do termo “cooperação jurídica”, pois este exclui a cooperação meramente administrativa, como é o caso da cooperação policial no seio da Interpol (Organização Internacional de Polícia - Interpol).

A cooperação jurídica internacional, na visão de RAMOS (2013, p. 627) refere-se à aplicação do direito estrangeiro de modo indireto, ou seja, “ao aceitar colaborar com um ato oriundo da jurisdição estrangeira, aplica-se, por via indireta, o direito estrangeiro que embasou a adoção de tal ato”, tendo em vista que “a globalização e a explosão de relações jurídicas transfronteiriças”, as quais exigem que o intérprete exerça um “diálogo dos saberes” e aprecie a temática multifacetada da cooperação, plural em fontes, vez que internacionais e nacionais, em intérpretes e apreciação por diversos ramos do Direito.

No campo da cooperação jurídica internacional, os tratados representam importante fonte normativa, uma vez que oferecem segurança jurídica sobre o modo de realizar a cooperação, bem como asseguram sua continuidade enquanto o tratado for válido internacionalmente. (RAMOS, 2013, p. 628-629)

Como exemplo nas normas de direito internacional, o princípio da cooperação é abordado expressamente na Carta das Nações Unidas, quando fala dos propósitos e princípios, no artigo 1º, item 3, abaixo citado:

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

Já no capítulo IX, a Carta traz diretrizes de instrumentos de cooperação econômica e social internacional em seus artigos 55 e 56, abaixo transcritos:

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56. Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

A cooperação jurídica internacional é um dos temas mais discutidos na Organização das Nações Unidas (ONU), com a edição de inúmeros tratados multilaterais, como a Convenção de Palermo de combate ao Crime Organizado Transnacional e a Convenção de Mérida de Combate à Corrupção. Também o Brasil participa ativamente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e as Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado da Organização dos

Estados Americanos (OEA), foros especializados que produzem tratados multilaterais voltados à cooperação. (RAMOS, 2013, p. 629)

A principal resolução sobre cooperação entre Estados é a Resolução n. 2.625 (XXV), de 24 de outubro de 1970, que trata das relações amistosas e cooperação entre Estados, na qual Nessa é mencionado o dever de cooperar, permitindo, contudo, que os Estados defendam seu domínio reservado e exijam respeito à soberania. Segundo RAMOS (2013, p. 639), aplicados o domínio reservado e a soberania à cooperação jurídica internacional, permite-se a recusa à cooperação, fragilizando a defesa que esta Resolução sedimentou um “dever de cooperar”.

4. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

O princípio da cooperação pressupõe que haja um constante diálogo e interação entre os diversos atores internacionais para consecução de objetivos comuns, tais como a promoção da democracia e da defesa dos direitos humanos. Em matéria ambiental, nota-se que a cooperação assume um papel ainda maior, tendo em vista que os efeitos da degradação ambiental são sentidos por todos, por seu caráter transfronteiriço, necessitando não somente de um Estado ou local que tenha uma proteção maior, mas de todos, por ser o bem ambiental global e que deve ser protegido não somente para as gerações atuais, mas para as futuras, em obediência à solidariedade intra e intergeracional.

DERANI (1997, p. 140-141) considera o princípio da cooperação fundamental para o direito ambiental, embora não exclusivo, servindo como norte em especial no direito econômico e como parte da estrutura do Estado Social, orientando “a realização de outras políticas relativas ao objetivo de

bem-comum, inerente à razão constituidora deste Estado”, e também “o desenvolvimento político, por meio do qual se pretende uma maior composição das forças sociais”.

Explica DERANI (1997, p. 141-142) que o princípio da cooperação é uma expressão do princípio genérico do acordo ou *Kompromissprinzip*, que perpassa toda a ordem jurídica, inclusive a ambiental, informando uma atuação conjunta da sociedade e do Estado na escolha de prioridades e processo decisórios, ou seja, é base para ampliação da informação e participação nos processos de decisão da política ambiental. Suporta ainda o princípio “normas de incentivo à ciência e tecnologia a serviço da proteção ambiental, normas que abrem espaço para cooperação entre Estados e municípios, como também para cooperação no âmbito internacional, onde é fundamental um trabalho conjunto que supere fronteiras”.

Para SOARES (2003b, p. 491), o dever de cooperar está ligado, primeiramente, à emergência das modernas organizações internacionais e seus princípios normativos devem ser buscados nos finais do século XIX, a partir do surgimento das uniões administrativas. Explica ainda que o dever de cooperar aparece também no campo da prevenção internacional da poluição das águas doces, mormente em rios e lagos compartilhados, transfronteiriços e internacionais, conforme o Relatório de Siena, que apresenta obrigações de informações e notificações entre Estados ribeirinhos.

O Fórum de Siena sobre Direito Internacional e Meio Ambiente ocorreu em 1990, no qual a troca sistemática de informações foi considerada parte essencial da cooperação internacional ambiental. O Fórum de Siena, em suas conclusões, recomendou que fosse feita a troca sistemática de dados e informações do estado do ambiente, bem como dos níveis de poluição, além de recomendar a assistência a países em desenvolvimento quando requeressem e em completo respeito a sua soberania ao coletar tais dados, os quais devem ser transmitidos

à organização internacional competente para torna-los disponíveis a todos. (TIMOSCHENKO, p. 3)

Recentemente, a existência da ONU trouxe conceitos novos nas relações internacionais, como o reconhecimento de desigualdades reais entre os Estados e a consequente aplicação diferenciada das normas internacionais em relação aos Estados menos desenvolvidos nas relações econômicas, o que influenciou enormemente no direito ambiental internacional. (SOARES, 2003b, p. 492)

Conforme examinado na evolução da preocupação ambiental internacional, os países em desenvolvimento, sobretudo o Brasil, tiveram um papel importante na inclusão do desenvolvimento sustentável e das diferenças econômicas e de responsabilidade entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, mormente quando se fala em poluição transfronteiriça, recursos naturais compartilhados e deveres de informações recíprocas entre os Estados na informação dos recursos, defendendo um direito de poluir e buscando atrair empresas poluentes para justificar seu desenvolvimento, em busca daquele modelo dos países desenvolvidos.

O caso Trail Smelter, como abordado anteriormente, foi o primeiro a trazer a responsabilização entre Estados vizinhos nas atividades que possam causar danos ao território de outro Estado, o qual, muito embora com uma visão restrita do dano, foi um avanço e representa um caso paradigmático para a responsabilização internacional por danos ao meio ambiente em virtude de poluição transfronteiriça.

A internacionalização das questões ambientais ocorreu por diversos fatores, tais como a necessidade de cooperação internacional como imprescindível para a preservação ambiental, em virtude da evidência de que a prevenção de grandes tragédias ambientais só seria possível se houvesse coordenação, em nível internacional, dos esforços e das políticas ambientalistas, adotados nos ordenamentos jurídicos internos. Daí

advém a importância da diplomacia da ONU nas discussões e negociações políticas entre os Estados, para fazer valer a cooperação e solidariedade entre os diversos atores. (SOARES, 2003a, p. 40)

Dentre as importantes convenções internacionais em matéria ambiental abordadas inicialmente, diversos são os dispositivos em suas declarações que tratam da cooperação.

Na declaração de Estocolmo, o item 7 da proclamação e o princípio 24 tratam da cooperação:

7 - A consecução deste objetivo ambiental requererá a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidades, de empresas e instituições, em equitativa partilha de esforços comuns. Indivíduos e organizações, somando seus valores e seus atos, darão forma ao ambiente do mundo futuro. Aos governos locais e nacionais caberá o ônus maior pelas políticas e ações ambientais da mais ampla envergadura dentro de suas respectivas jurisdições. Também a cooperação internacional se torna necessária para obter os recursos que ajudarão os países em desenvolvimento no desempenho de suas atribuições. Um número crescente de problemas, devido a sua amplitude regional ou global ou ainda por afetarem campos internacionais comuns, exigirá ampla cooperação de nações e organizações internacionais visando ao interesse comum. A Conferência concita Governos e povos a se empenharem num esforço comum para preservar e melhorar o meio ambiente, em benefício de todos os povos e das gerações futuras.

Princípio 24. Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.

A Declaração do Rio, já em seu preâmbulo, aponta a necessidade de criação de níveis para cooperação entre os Estados, além de trazer obrigações de cooperar em diversos princípios, sendo que os mais importantes são transcritos abaixo:

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar, proclama que:

Princípio 7. Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 9 Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 12 Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais

transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

Princípio 27 Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

SOARES (2003a, p. 62-63) explica que a Declaração do Rio, de forma direta, reafirma em seu Preâmbulo os valores já proclamados na Declaração de Estocolmo, e busca avançar a partir dela.

Nota-se na Declaração do Rio o objetivo primordial de cooperação para preservação e conservação do meio ambiente, para o desenvolvimento sustentável e para a promoção de um sistema de comunicação científica e de intercâmbio de informações. Somente com compartilhamento de informações e seu acesso pela sociedade é que os processos de decisão ambientais terão legitimidade e permitirão um diálogo entre os diversos setores, buscando a melhor solução.

A respeito da Declaração do Rio para cooperação internacional, SOARES (2003a, p. 75) explica que

No campo da cooperação internacional, a ECO 92 veio tornar ainda mais explícita a necessidade de os Estados entrosarem as respectivas políticas e legislações nacionais com as dos outros estados, vizinhos ou não-vizinhos, caso quisessem conseguir resultados em termos de proteção inclusive do meio ambiente definido como nacional. Em nenhum outro ramo do direito internacional a natureza compulsória da cooperação entre os Estados é tão clara como no direito internacional do meio ambiente, sobretudo pós Rio 92. Na definição tradicional de direito internacional público, este era concebido como um conjunto de princípios e regras jurídicas destinados à preservação da paz, por meio de normas de cristalização e preservação de um status quo e com um forte e nítido conteúdo proibitivo (proibição de uso da força nas relações internacionais, proibição de intervenção em assuntos domésticos de outros estados, para citar alguns exemplos). Tendo adquirido o conteúdo de proteção ao meio ambiente, esta concepção de direito internacional cede passo ao conceito de ser ele um sis-

tema normativo que impõem regras de cooperação necessária entre os Estados.

Para SANDS (2003, p. 249-250) o princípio 24 da Declaração de Estocolmo reflete uma política geral de responsabilidade internacional de cooperação para a proteção do meio ambiente, enquanto o princípio 27 da Declaração do Rio é mais sucinta na sua exposição. O princípio da cooperação e sua importância prática estão previstos em diversos documentos internacionais, tais como o preâmbulo da Convenção de Acidentes Industriais de 1992, dentre tantos outros.

Outro documento internacional importante quanto à cooperação é a Agenda 21, o terceiro documento adotado na ECO 92, fixaram os grandes princípios normativos que pretendem adotar no futuro em suas políticas.

Os Capítulos 2 e 37 da Agenda 21 tratam da cooperação internacional e mecanismos para acelerar o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento e políticas internas correlatas, bem como seu fortalecimento. Já o capítulo 34 fala da transferência de tecnologia ambientalmente saudável, cooperação e fortalecimento institucional. Interessante aspecto da Agenda é a promoção da cooperação técnica entre os países em desenvolvimento para proteção do meio ambiente e erradicação da pobreza. (AGENDA 21, p. 31)

Embora não sejam seus princípios vinculantes aos Estados, os mesmos assumem um compromisso de executar as prioridades constantes na Agenda, não sendo meras intenções políticas sem efeito prático, pois corresponde, conforme SOARES (2003a, p. 66-67) a “uma das novas formas de atos normativos típicos do século XX, resultante da predominância da diplomacia multilateral, exercida nas organizações internacionais, sob a égide de um dever geral de cooperação entre os Estados”.

Sobre a cooperação técnica ambiental no direito interno, é importante citar o disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6938/81, que traz como um dos objetivos da Política Nacional

do Meio Ambiente “difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”.

A soberania dos Estados sempre implicou em um obstáculo à proteção ambiental e à cooperação. No entanto, conforme MAZZUOLI e AYALA (p. 309)

(...) se os Estados possuem sua soberania condicionada por um imperativo de proteção do meio ambiente, refletido, reflete por meio do dever de se prevenir danos aos recursos naturais, o reconhecimento de que as ameaças não se restringem aos efeitos de decisões nacionais implica admitir que o exercício da soberania pelos Estados depende, necessariamente, da concretização de um imperativo de cooperação para o fim de se assegurar, de forma duradoura, a continuidade no acesso aos recursos, ao mesmo tempo em que se viabiliza a proteção de todas as formas de vida, presentes e futuras. Sem cooperação não se verifica possível o exercício pleno das prerrogativas da soberania pelos Estados, em uma realidade em que as ameaças são globais e constituem o resultado de escolhas e da acumulação de efeitos que não necessariamente têm origem no plano das decisões, das instituições e dos padrões de proteção admitidos por um Estado nacional.

Para que haja cooperação, é necessário, portanto, o exercício da cidadania participativa e a cogestão dos diversos Estados na preservação da qualidade ambiental, exigindo deles uma cooperação de forma intercomunitária, visando a uma gestão do patrimônio ambiental comum. Assim, a troca de informações e de outras formas de cooperação entre os Estados em face da tutela do ambiente é imprescindível. (LEITE; AYALA, 2014, p. 61)

Conforme LEITE e AYALA (2014, p. 61-62), são deveres de cooperação internacional o de informar por um Estado aos outros as situações críticas capazes de causar prejuízos transfronteiriços; o de informação e consultas prévias dos Estados quanto a projetos que possam trazer prejuízos aos países

vizinhos⁴; o de assistência e auxílio entre os países; o de impedir a transferência para outros Estados de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou prejuízos a saúde humana.

O dever de cooperação encontra-se sempre presente quando o tema refere-se a recursos naturais compartilhados, sejam eles lagos e rios transfronteiriços, sejam florestas ou montanhas, as quais ocupam as fronteiras de inúmeros países. A gestão e cooperação de tais recursos implica diversos tratados bilaterais, bem como inúmeros conflitos, como exposto no Caso Gabčíkovo-Nagymaros.

Acerca do uso sustentável dos cursos d'água internacionais, BIRNIE e BOYLE (2002, p. 323) afirmam que sua gestão por meio da cooperação regional é a melhor forma de controlar a poluição, em razão das comissões envolvidas, que possuem dados e informações utilizadas para consultas, notificações e negociações, além de que facilitam a adoção e revisão de padrões comuns ambientais. Apoiam os autores a formação de comissões para melhor controle da poluição e proteção ambiental dos cursos d'água internacionais, as quais possuem ainda uma série de tratados multilaterais sobre diversas matérias relacionadas, o que implica um maior poder de negociação e

⁴ Importante citar o caso Gabčíkovo-Nagymaros foi julgado pela Corte Internacional de Justiça em 25 de setembro de 1997. Iniciado em 16 de setembro de 1977, entre a Hungria e a Eslováquia sobre o Tratado de 16 de setembro de 1977 sobre a construção e operação do sistema de lagos Gabčíkovo-Nagymaros, acordo assinado em Budapeste em 16 de setembro de 1977, entrado em vigor em 30 de junho de 1978 e suspenso e abandonado pela Hungria em 1989. O Tratado foi originalmente assinado entre a Tchecoslováquia e a Hungria como um investimento conjunto, a fim de obter uma ampla utilização dos recursos naturais da sessão do rio Danúbio entre Bratislava e Budapeste para o desenvolvimento de recursos hídricos, energia, transporte, agricultura e outras sessões da economia nacional dos Estados. O caso traz importantes conceitos como o desenvolvimento sustentável; o regime de responsabilidade internacional; a prevenção para danos futuros; recursos naturais compartilhados; dever de informação; e o direito ao compartilhamento equitativo e razoável. (Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia), Judgment, 1. C. J. Reports 1997, p. 7.)

coleta de informação. Entretanto, o desenvolvimento de regimes de cooperação ainda não é suficientemente compreendido ou efetivo, pois as normas de proteção na Europa e América do Norte são incompletas, por serem aplicadas apenas a certos rios e tem sido implementadas vagarosamente, enquanto os da África, embora sofisticados no conteúdo, tem pouca importância prática. (p. 330-331)

Além dos recursos naturais compartilhados, assume especial importância na atualidade para a cooperação internacional as mudanças climáticas. O Relatório do IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change), de abril de 2014, demonstra que a existência de danos irreversíveis ao planeta em decorrência das mudanças climáticas é certa, bem como perda de espécies e biodiversidade, havendo ainda a acidificação dos oceanos, afetando diretamente a vida marinha e os arrecifes de corais. A preocupação é também com a segurança alimentar, com diversas perdas em plantações por todo o globo. Nesse sentido, o relatório apresenta opções de mitigação das mudanças climáticas, como ações de intervenção humana para reduzir as fontes de gases de efeito estufa. Assim, o Relatório do IPCC traz meios para mitigação dos danos, os quais somente produzirão o mínimo de resultado se houver cooperação e ajuda mútua entre todos os Estados.

Os deveres de cooperação são, portanto, imprescindíveis para a sobrevivência do planeta, tratando-se, conforme SOARES (2003b, p. 497-498) não de da atuação da norma internacional com um conteúdo próprio, mas de obrigação de natureza formal que o direito internacional impõe aos Estados em todos seus comportamentos, ou seja, obrigações instrumentais.

Tais deveres são enumerados por SOARES (2003b, p. 488): fazer circular, em nível internacional, as informações científicas e tecnológicas relacionadas à proteção do meio ambiente; deveres de os Estados informarem-se reciprocamente

sobre ações empreendidas em sua jurisdição; deveres de assistência, ou seja, cooperação *stricto sensu*; deveres de velar pelo estado do meio ambiente doméstico e global, inclusive deveres de instituir mecanismos de participação do público nas decisões ambientais; deveres de acesso ao público dos procedimentos administrativos, legislativos e jurisdicionais ambientais.

A respeito de tais deveres, a Convenção de ESPOO⁵ é considerada paradigmática ao dispor sobre a prevenção dos acidentes industriais com efeitos transfronteiriços e sua reparação, normas consideradas por SOARES (2003b, p. 488) com bastante harmonia num único documento normativo internacional, para que os Estados se abstenham do uso da força na solução de controvérsia.

5. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL NO BRASIL E SEU TRATAMENTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 trata expressamente da cooperação como princípio que rege as relações internacionais no artigo 4º, inciso IX:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

A cooperação é definida pela Lei Fundamental brasileira como um princípio estruturante de suas relações com outros países, visando o progresso da humanidade. É notório que não há progresso e bem estar dos seres humanos se não há um mínimo de proteção ao meio ambiente. Por isso é que a Constituição de 1988, em seu artigo 225, protege o meio ambiente e os processos ecológicos essenciais, não somente para a vida e

⁵ Cf.

http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/Espoo_Convention_authentic_ENG.pdf.

usufruto dos homens, mas por considerar que possuem um valor em si que deve ser preservado.

No Brasil, o tema da cooperação internacional ambiental vem disciplinado em uma lei protetiva penal, nos artigos 77 e 78 da Lei nº 9605/98, constantes do capítulo VII, intitulado “da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente”:

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhá-la à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

Conforme se observa dos artigos transcritos, o artigo 77 trata do dever de cooperar do Brasil com outros países para proteção ambiental, e o artigo 78 do dever de informar.

Entretanto, para MAZZUOLI e AYALA (p. 300)

(...) ainda que não existissem os artigos 77 e 78 da Lei dos Crimes Ambientais em nossa ordem jurídica, a obrigação do Estado brasileiro de cooperar (não somente em matéria penal) com outros países se faria presente, uma vez que o Brasil é parte dos principais tratados em matéria de proteção do meio ambiente, que têm inclusive status diferenciado na ordem jurídica interna (no nosso entender esse status é de "norma constitucional"), por pertencerem à categoria dos tratados de direitos humanos *lato sensu*. Outro motivo é ter a Constituição Federal de 1988 consagrado, no seu artigo 4º, II e IX, os princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, em que indubitavelmente se inclui a proteção do meio ambiente, nestes termos.

Ainda no âmbito da cooperação no Brasil, importante citar o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), assinado aos 03 de julho de 1973, em Brasília pelos Estados da Região Amazônica – Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela – e entrou em vigor aos 02 de agosto de 1980.

Conforme estabelecido no corpo do Tratado, foi assinado com o objetivo comum de conjugar esforços para promover o desenvolvimento harmônico da Amazônia, que permita uma distribuição equitativa dos benefícios desse desenvolvimento entre os Estados para elevar o nível de vida de seus povos e integrá-los economicamente, preservando o meio ambiente. Para tanto, entendem ser tais responsabilidades compartilhadas e inerentes à soberania de cada Estado e que a cooperação deve ser utilizada para facilitar seu cumprimento.

Os Estados afirmam que a cooperação entre as nações latino-americanas em matérias específicas comuns, como é a preservação do meio ambiente, contribui para avançar no caminho da integração e solidariedade de toda a América Latina.

O Tratado fala também da cooperação técnica no artigo IX, no qual os Estados signatários concordam “em estabelecer estreita colaboração nos campos da pesquisa científica e tecnológica, com o objetivo de criar condições mais adequadas à

aceleração do desenvolvimento econômico e social da região”.

O Tratado traz ainda o que seria essa cooperação técnica e científica no parágrafo primeiro: realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e desenvolvimento; criação e operação de instituições de pesquisa ou de aperfeiçoamento e produção experimental; organização de seminários e conferências, intercâmbio de informações e documentação e organização de meios destinados à sua difusão. E no parágrafo segundo traz a possibilidade dos Estados solicitarem a participação de organismos internacionais em estudos, programas e projetos resultantes das formas de cooperação técnica e científica do parágrafo primeiro.

6. CONCLUSÃO

No presente estudo foram enfatizadas as características globais e transfronteiriças dos efeitos da degradação ambiental, fazendo com que a resposta da sociedade internacional para conter esta poluição e atingir níveis mínimos de proteção tenha que ser elaborada também de modo global e sistêmico, mediante a adição de esforços pelos Estados para a consecução deste objetivo.

O direito ambiental internacional trouxe diversos novos conceitos e quebrou com paradigmas do direito clássico, tais como a soberania e a responsabilização dos Estados pela produção de danos, vez que a cooperação se impõe quando se trata de poluição, mudanças climáticas e recursos naturais compartilhados.

Entende-se, assim, que o princípio da cooperação é fundamental para a proteção do meio ambiente, mormente o agravamento da crise ambiental, dos novos problemas advindos com o uso da tecnologia, que traz riscos ainda desconhecidos, tais como os advindos da nanotecnologia, dos organismos geneticamente modificados, bem como da necessidade de mitiga-

ção quanto às mudanças climáticas.

Dentre os deveres de cooperação, citou-se a necessidade de participação e acesso à informação para que os processos de decisão que tenham como tema o meio ambiente possam ser realizados da forma mais democrática e plural possível.

A investigação demonstrou ainda que o ordenamento jurídico brasileiro está baseado nos principais documentos internacionais sobre proteção e cooperação em matéria ambiental, trazendo a cooperação como um princípio do Brasil nas relações internacionais, bem como dispendo sobre meios de cooperação técnica na legislação penal de proteção ambiental.

É imprescindível que a cultura e a mentalidade de todos sejam para a cooperação, a interação e o diálogo, percebendo que as decisões isoladas não trarão a resposta urgente e necessária que o meio ambiente precisa. Assim, os tratados internacionais e a legislação interna que tratam expressamente da cooperação são um primeiro passo para a percepção acerca da importância da união de forças e do entendimento para a preservação do meio ambiente, para que haja uma maior solidariedade e para que o homem restabeleça uma relação de união com o meio ambiente.



REFERÊNCIAS

- AGENDA 21. Disponível em:
<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>
Acesso em: 12 jul. 2014.
- AMORIM, Celso Luiz Nunes. Perspectivas da cooperação internacional. In: MARCOVITCH, Jacques (org.). *Coo-*

- peração internacional: estratégia e gestão*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1994.
- BIRNIE, Patricia W.; BOYLE, Alan E. *International law & the environment*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2002.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2014.
- BRASIL. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 10 jul. 2014.
- BRASIL. *Lei nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 14 jul. 2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.
- Carta das Nações Unidas*. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf. Acesso em: 13 jul. 2014.
- DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO*. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 13 jul. 2014.
- DECLARAÇÃO DO RIO*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>.

- Acesso em: 13 jul. 2014.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- Gabcikovo-Nagymaros Project* (Hungary/Slovakia), Judgment, 1. C. J. Reports 1997, p. 7.
- IPCC. *Climate change 2014: mitigation of climate change*. Disponível em: http://report.mitigation2014.org/spm/ipcc_wg3_ar5_summary-for-policymakers_approved.pdf. Acesso em: 18 abr. 2014.
- LAGO, André Aranha Corrêa do. *Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas*. Brasília: IRBr, FUNAG, 2006. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=167170. Acesso em: 19 mar. 2014.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MANZANO, Javier Jaria i. *La cuestión ambiental y la transformación de lo público*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. *Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus*. Rev. direito GV [online]. 2012, vol.8, n.1, pp. 297-327. ISSN 1808-2432.
- OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Direito ambiental internacional: o papel da soft law em sua efetivação*. Ijuí: Unijuí, 2007.
- RAMOS, André de Carvalho. *O novo direito internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica*

- internacional*. R. Fac. Dir. Uni. Univ. São Paulo. v. 108. p. 621-647. jan./dez. 2013.
- SALDANHA, Eduardo. *Teoria das relações internacionais*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri, SP: Manole, 2003.
- _____. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- TIMOSHENKO, Alexandre S. *Ecological security: response to global challenges*. Disponível em: <http://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee10.htm>. Acesso em: 13 jul. 2014.
- TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA*. Disponível em: http://otca.info/portal/admin/_upload/tratado/O_TRATADO_DE_COOPERACAO_AMAZONICA_PT.pdf. Acesso em 17 jul. 2014.
- UNITED NATIONS. *Trail Smelter Case*. Disponível em: http://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf. Acesso em 19 mai. 2014.